



SENADO FEDERAL

ATN Nº 3, DE 2015 - RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**19/08/2015
QUARTA-FEIRA
às 15 horas**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Senador Otto Alencar**



ATN nº 3, de 2015 - Responsabilidade das Estatais

**6ª REUNIÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/08/2015.**

6ª REUNIÃO

Quarta-feira, às 15 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	Relatório		6

ATN Nº 3, DE 2015 - RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS - CMLRE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

(10 titulares e 0 suplentes)

TITULARES	SUPLENTE
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Arthur Oliveira Maia(SD)	BA 3215-5830
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Daniilo Forte(PMDB)	CE 3215-5384
Andre Moura(PSC)	SE 3215-5846
José Serra(PSDB)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Rogério Rosso(PSD)	DF 3215-5283
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Leonardo Picciani(PMDB)(2)	RJ 3215-5302
Tasso Jereissati(PSDB)(2)	CE (61) 3303- 4502/4503

(1) Substituição do Senador Romero Jucá na Presidência da Comissão pelo Senador Tasso Jereissati, conforme ATN nº 4/2015.

(2) Vaga criada em decorrência do ATN nº4, de 2015

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A):
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 19 de agosto de 2015

(quarta-feira)

às 15h

PAUTA

6ª Reunião

**ATN Nº 3, DE 2015 - RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS -
CMLRE**

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Deputado Arthur Oliveira Maia

	Discussão e votação da minuta do projeto de lei de responsabilidade das estatais
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificação do horário.

PAUTA

ITEM 1

RELATÓRIO

Minuta do projeto de lei de responsabilidade das estatais

Autoria: Arthur Oliveira Maia

1

RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei sobre a Responsabilidade das Estatais, que visa estabelecer normas de governança corporativa e regras para compras e licitações que atendam às especificidades de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Como base do trabalho desenvolvido por este Relator foi utilizado o texto de excelência inquestionável que já se encontrava em trâmite no Senado Federal: trata-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 167, de 2015, de autoria do Senador Tasso Jereissati. Além desta proposição, busquei privilegiar também os termos de outros projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, uma vez que eles revelam que o tema é fonte de preocupação comum a diversos Parlamentares. Nesse sentido, o Anteprojeto assinado pelos Excelentíssimos Presidentes da Câmara dos Deputados, Sr. Eduardo Cunha, e do Senado Federal, Sr. Renan Calheiros, quando da inauguração desta Comissão, e o PLS nº 343, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves foram guias e referências constantes na elaboração do projeto de lei que agora lhes apresento.

Ao texto desta proposição, buscamos ainda acrescentar as contribuições produzidas no âmbito das três audiências públicas realizadas por esta Comissão. Delas participaram representantes das mais importantes instituições brasileiras em diversos campos de conhecimento, tanto do setor estatal, quanto da iniciativa privada e da Academia.

Na primeira audiência, realizada em no dia 24 de junho de 2015, foram convidados a comparecer representantes da Comissão de Valores Mobiliários, do Tribunal de Contas da União e da BM&F Bovespa. Suas apresentações orais foram de elevada qualidade técnica, e suas contribuições continuaram, em contatos e reuniões posteriores, motivo porque gostaria de lhes agradecer a disponibilidade e o compromisso com a elaboração de um texto que atacasse problemas fáticos com os quais cada uma dessas três instituições lida cotidianamente.

Na segunda audiência, realizada no dia 1º de julho de 2015, trouxeram suas contribuições os representantes do Banco do Brasil e do Instituto Brasileiro de

Governança Corporativa. Se aos primeiros coube a tarefa de apresentar o modelo de gestão corporativa efetivamente adotado pelo Banco, ao IBGC coube explicar em que consiste o modelo ideal de governança corporativa defendido pelo Instituto. Dessa forma, prática e teoria se aliaram em suas apresentações e possibilitaram uma compreensão mais ampla sobre o tema.

Na terceira e última audiência pública, realizada em 8 de julho de 2015, focada em ouvir a manifestação de instituições do setor privado, compareceram representantes de Associação de Investidores no Mercado de Capitais (Amec), da Fundação Falconi e da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Apesar de apresentarem divergências quanto aos termos que deveriam constar de um projeto de lei que visasse estabelecer o estatuto jurídico das Estatais, os convidados manifestaram suas preocupações com a elaboração de um texto que destacasse a necessidade de uma boa administração, a existência de membros independentes no Conselho de Administração e o modo pelo qual as estatais buscarão atingir os objetivos de interesse público que justificou a criação da estatal.

Finda essa etapa inicial de debate aberto e democrático sobre os impactos de uma lei que busca fixar as bases de governança corporativa e estabelecer regras de compras e licitações para empresas estatais, coube-me a tarefa de consolidar, analisar e assimilar as contribuições que pudessem somar ao texto base.

Composto de 94 artigos, este projeto está dividido em 3 títulos. O primeiro trata das disposições preliminares e das regras de governança corporativa aplicáveis às estatais.

Inicialmente é feita a delimitação do âmbito de aplicabilidade das disposições legais trazidas pelo projeto. Nos termos do artigo 1º, as normas previstas no Projeto de Lei serão aplicadas a toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as que exploram atividade econômica em sentido estrito, as que prestam serviços públicos e as que exploram atividade econômica sujeita ao regime de monopólio da União. A esse dispositivo, cuja redação já constava do Substitutivo do Sen. Tasso Jereissati, acresci ainda um parágrafo único.

Tal parágrafo único pretende explicitar as atribuições mínimas de fiscalização e controle a serem exercidas em participações em sociedades empresariais nas quais as sociedades de economia mista e empresas públicas não detenham o controle acionário. Nessas hipóteses, as estatais deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controles proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes.

Esse dispositivo visa, primariamente, disciplinar o novo modo de intervenção econômica do Estado na economia por meio de participações minoritárias. A abrangência da atuação estatal sob esse novo formato levou, inclusive, juristas a cunhar o termo “Leviatã minoritário”, para traduzir a extensão dessa intervenção. É de premente relevância, portanto, definir quais são os deveres e responsabilidades do ente estatal quando sua participação acionária na sociedade é minoritária. A inexistência atual de regras que estabeleçam esses requisitos não apenas gera insegurança jurídica como tolhe a atuação de órgãos de controle e dificulta exigir do ente estatal fiscalização e controles proporcionais à sua participação.

Ainda no primeiro título, apresento normas sobre o regime societário da empresa pública e da sociedade de economia mista, trazendo regras de governança corporativa, mecanismos de controle, estrutura interna, dentre outros instrumentos que buscam assegurar que a estatal atuará em conformidade com o interesse público que fundamentou sua criação. Nesse ponto, busquei nas recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e nas recentes inovações legislativas internacionais normas que pudessem inovar na legislação brasileira, atualizando-a.

Ao texto base acresci dispositivos que realçassem, em especial, três institutos centrais do direito societário e que ainda não estavam previstos em lei. Tratam-se da Área de Compliance e Riscos, dos membros independentes do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria Estatutário.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, são várias as vantagens de se atribuir a um órgão societário a compatência de gerenciamento de riscos. Dentre elas podemos citar a preservação e o aumento do valor da organização, mediante a redução da probabilidade de eventos de perda, combinada com a diminuição

de custos de capital; a promoção de maior transparência, ao informar aos investidores e ao público em geral os riscos aos quais a organização está sujeita; e a melhoria dos padrões de governança, mediante a explicitação do perfil de riscos adotado, em consonância com o posicionamento dos acionistas e a cultura da organização. Dentro desse espírito, o art. 8º, inciso II, e o parágrafo 2º, trazem a previsão de uma “área *compliance* e riscos” diretamente vinculada ao diretor presidente e liderada por diretor estatutário, e estabelece que o estatuto social deverá prever as demais atribuições da área bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

No tocante à positivação da regra de que os Conselhos de Administração possuam membros independentes em seu quadro, estamos apenas assimilando normas internacionais e nacionais de boas práticas de governança corporativa. De fato, além de países como Estados Unidos, membros da União Europeia, China e Índia (dentre outros) adotarem esse instituto, a própria BMF&Bovespa e o IBGC possuem normas sobre o que configura um membro independente. Busquei, assim, consolidar na Seção V deste Título normas específicas para reger a sua atuação e escolha, tornando obrigatório que, ao menos, 20% do conselho de administração seja composto por membros independentes.

Destaco ainda, que a preocupação com um desempenho íntegro e independente dos órgãos e membros responsáveis pela gestão das estatais perpassa todo esse projeto de lei: além das previsões específicas citadas, inseri ainda um dispositivo que torna obrigatória a presença de membros independentes nas áreas de *compliance* e riscos, no comitê de auditoria estatutário e no comitê estatutário de indicação e avaliação.

No tocante ao Comitê de Auditoria Estatutário, é de se destacar que após diversos escândalos contábeis ocorridos em meados dos anos 2000 nos Estados Unidos, foi aprovada legislação que visava elevar o grau de transparência contábil e instaurar normas mais rígidas de governança corporativa para sociedades que negociassem títulos no mercado de capitais norte-americano. Dentre suas disposições, estava a obrigatoriedade da adoção de um Comitê de Auditoria Estatutário na estrutura interna das sociedades.

Por se tratar de um instrumento de supervisão fundamental na preservação da integridade da atuação das estatais, entendi que sua obrigatoriedade legal deveria ser importada e aplicada às empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido, expus na Seção VII deste Título a formatação adequada a esse comitê, as exigências mínimas para indicação de seus membros e demais dispositivos que visam garantir uma atuação independente ao Comitê de Auditoria.

Em relação às demais regras de governança corporativa já existentes no texto base, merecem realce a exigência de que os indicados para os cargos de administrador (ou seja, membros do Conselho de Administração e da Diretoria) tenham 1) experiência profissional prévia na área de atuação da estatal de, no mínimo, dez anos, 2) atuação profissional efetiva em cargo de direção de sociedade empresária de mesmo porte de, no mínimo, dois anos, e 3) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual for indicado.

Nesse ponto, destaco uma ressalva que considero salutar para as estatais: a possibilidade de que a estatal disponha de um programa interno de formação de líderes, de modo a preparar, de forma gradual, seus empregados para que, eventualmente, possam assumir cargos de destaque na direção da empresa à qual eles dedicaram suas vidas profissionais. Por esse motivo, inseri dispositivo específico no artigo 16, prevendo, ainda, o requisito de que tais empregados tenham, ao menos, dez anos de experiência profissional efetiva junto à estatal.

O segundo título está estruturado em três capítulos (licitações, contratos e fiscalização pelo Estado e sociedade) e trata das disposições aplicáveis somente às empresas estatais que atuam no setor produtivo. A restrição se justifica pois as demais empresas estatais (empresas dependentes) já se submetem às regras próprias dos órgãos e entidades públicos, uma vez que, pela natureza de sua atuação, se assemelham muito mais a estes do que às empresas estatais atuantes no setor produtivo, no que diz respeito às suas contratações e administração financeira e orçamentária.

As normas que dizem respeito às licitações e contratos, em sua essência, não inovam quanto ao texto do Projeto de Lei do Senador Tasso Jereissati, apenas foram aperfeiçoadas com a colaboração de técnicos do Tribunal de Contas da União e com

sugestões enviadas pela Petrobras, além de outras colhidas nas audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão.

Por se tratar de um título extenso, cujas disposições demandam uma leitura atenta e pausada, submeto aos nobres membros dessa Comissão o Projeto de Lei, para que possam proceder à análise cuidadosa de seu texto e, entendendo ser assim necessário, apresentem emendas que possam enriquecer essa proposição.

Por fim, o terceiro título trata de disposições finais e transitórias e visa exclusivamente harmonizar o texto da proposição ao arcabouço jurídico vigente. Portanto, o título determina revogações de dispositivos de lei que contradizem com o projeto proposto, além de estabelecer prazos para que as estatais se adaptem ao regime jurídico que pretendemos instaurar.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as que exploram atividade econômica em sentido estrito, as que prestam serviços públicos e as que exploram atividade econômica sujeita ao regime de monopólio da União.

Parágrafo único. Nas participações em sociedade empresariais em que as sociedades de economia mista e empresas públicas não detenham o controle acionário, estas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controles proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - solicitar à sociedade em que seja partícipe, e manter sob sua guarda, documentos e informações estratégicos do negócio, e demais relatórios e informações produzidas por força de acordo de acionistas e de Lei;

II - fiscalizar o orçamento e a realização dos investimentos programados pela sociedade, certificando se os custos orçados e os realizados estão alinhados com os de mercado;

III – fiscalizar a adesão à política de transações com partes relacionadas;

IV - analisar as condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - realizar a avaliação das inversões financeiras e da alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI – avaliar o risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes;

VII – monitorar a execução de projetos relevantes;

VIII - verificar o cumprimento de eventuais condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais nos negócios da sociedade;

IX – avaliar as projeções de aportes na sociedade, manifestando-se sobre eventuais desvios e possíveis riscos de diminuição da rentabilidade esperada do negócio.

Art. 2º A exploração da atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de sociedade de economia mista, empresa pública, e suas subsidiárias.

§1º. A constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica em sentido estrito dependerá de prévia autorização legal, que indique, em termos objetivos e precisos, o relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do art. 173, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no *caput*, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal.

Art. 3º Empresas públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e a integralidade do capital social detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Art. 4º Sociedades de economia mista são as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios ou a entidade da Administração Indireta.

§ 1º A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e não poderá orientar as atividades da companhia de modo contrário ao interesse público que justificou a sua criação.

§ 2º Além das normas previstas nesta Lei, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários se sujeitam às disposições da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO II

DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Seção I

Normas Gerais

Art. 5º A empresa pública e a sociedade de economia mista serão constituídas sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, ficarão sujeitas ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão aprimorar sua governança corporativa, elevando o grau de proteção dos acionistas, de modo a observar requisitos de transparência, estruturas e práticas de gerenciamento de riscos e controles internos, e composição da administração.

Art. 7º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I – elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do conselho de administração, com descrição dos limites de atuação da empresa estatal, em atendimento ao interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional que justificou sua criação, com delimitação clara de escopo, caráter prospectivo e indicadores objetivos;

II – adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa, descrição da composição e da remuneração da administração;

IV – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação, melhores práticas do mercado e regulamentação em vigor;

V – elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

VI – divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII – elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo conselho de administração;

VIII – ampla divulgação, ao público em geral, da carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX – divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade, de acordo com o padrão *Global Reporting Initiative* (GRI).

§1º. O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I deste artigo.

§2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública que explore atividade econômica e a sociedade de economia mista assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atua deverão:

a) estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

b) ter o seu custo, bem como o eventual ressarcimento total ou parcial contabilizado de forma transparente e individualizado em relação às demais atividades sociais.

§ 3º Além das obrigações contidas neste dispositivo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários se sujeitam ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

Art. 8º O estatuto da empresa pública e da sociedade de economia mista disporá sobre estruturas e práticas de gerenciamento de riscos e de controles internos, que abranjam:

I – ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de controles internos;

II – área de *compliance* e riscos;

III – auditoria interna e comitê de auditoria estatutário.

§ 1º Deve ser elaborado e divulgado Código de Conduta ou Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão da estatal;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do código;

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – sanções aplicáveis na hipótese de violação às regras do Código;

VI – previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, a empregados e administradores sobre Código de Conduta ou Integridade e, aos administradores, sobre a política de Administração de Riscos.

§ 2º A área de *compliance* e riscos deverá ser vinculada ao diretor presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições

da área bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deve:

I – ser vinculada ao conselho de administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II – ser responsável por aferir a adequação dos controles internos, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Art. 9º As sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão:

I – criar comitê estatutário de indicação e avaliação, sob liderança de membro independente do conselho de administração, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação de membros para o conselho de administração e conselho fiscal;

II – elaborar política de indicação, aprovada pelo conselho de administração, contendo critérios mínimos a serem contemplados na seleção dos membros do conselho de administração, referentes às qualidades desejáveis para o órgão como um todo e para os membros da administração e do conselho fiscal individualmente.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário de indicação e avaliação que tratarem da verificação da aderência dos indicados aos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

Art. 10. A empresa pública não poderá:

I – lançar debêntures, ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II – emitir partes beneficiárias.

Art. 11. As sociedades de economia mista deverão:

I – estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos previstos no estatuto;

II – divulgar toda e qualquer forma de remuneração individual dos administradores; e

III – adequar constantemente suas práticas aos códigos de conduta e outras medidas de boa prática de governança corporativa existentes.

Art. 12. A lei que autorizar a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas quando da elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I – a constituição e o funcionamento do conselho de administração, observado o número mínimo de 7 (sete) e máximo de 11 (onze) membros;

II – os requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores;

III – a avaliação de periodicidade anual, individual e coletiva, do desempenho dos administradores, e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e eficácia da ação administrativa;

b) a contribuição para o resultado do exercício;

c) a contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua;

IV – a constituição e o funcionamento do conselho fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V – a constituição e o funcionamento do comitê de auditoria;

VI – o mandato dos membros do conselho de administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e terá duração não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reeleições consecutivas;

VII - vedação à acumulação de cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração pela mesma pessoa.

Seção II

Do Acionista Controlador

Art. 13. Os acionistas controladores da sociedade de economia mista e das empresas públicas deverão:

I – fazer constar de seus respectivos códigos de conduta, aplicáveis à alta administração, a vedação da divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou sociedade de economia mista, de informações que possam causar impacto na cotação de seus títulos, em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II – preservar a independência do conselho de administração na eleição da diretoria;

III – observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do conselho fiscal.

Art. 14. O controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder de controle, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1º A ação para haver a reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo terceiro

prejudicado ou pelos demais sócios, independentemente de autorização da assembleia-geral de acionistas.

§2º Prescreve em 6 (seis) anos, contados da data da prática do ato abusivo, a ação a que se refere o § 1º.

Seção III

Dos Administradores

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os administradores de empresas públicas e sociedades de economia mista ficam submetidos às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do conselho de administração e da diretoria.

§ 2º Ainda que estranha aos quadros da empresa estatal ou da sociedade de economia mista, a pessoa física ou jurídica que exercer influência nas atividades de gestão, administração ou direção da sociedade, incorrerá nas mesmas responsabilidades e sanções aplicáveis aos seus administradores.

Art. 16. Os membros do conselho de administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral ou diretor-presidente serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos mínimos para sua nomeação:

I – ter, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência profissional no setor de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual for indicado em função de direção superior, exercidos no setor público ou privado;

II – ter, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação profissional efetiva em cargo de direção de sociedade empresária de mesmo porte, ou com objeto social semelhante ao da companhia; e

III – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual for indicado.

§ 1º O estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º A nomeação de conselheiros de administração fica condicionada à aprovação pelo Senado Federal sempre que a participação direta da União no capital social da companhia superar R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 3º É vedada a indicação, para o conselho de administração e para a diretoria, de representantes do órgão regulador ao qual a estatal está sujeita, de Ministro de Estado e de titular de cargo em comissão de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigentes estatutários de partidos políticos e de titulares de mandatos no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controles internos, código de conduta, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades na estatal.

§ 5º Os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista para cargo de administrador ou membro de comitê, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

- a) o empregado tenha ingressado na empresa pública ou sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas e títulos;
- b) o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo junto à empresa pública ou sociedade de economia mista;
- c) o empregado tenha ocupado cargos na gestão superior da empresa pública ou sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades de membro da diretoria, inclusive como diretor-presidente, ou do Conselho de Administração.

Seção IV

Do Conselho De Administração

Art. 17. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao conselho de administração:

I – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II – implementar e supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras;

III – estabelecer uma política de porta-vozes visando eliminar o risco de contradições entre informações de diversas áreas e dos executivos da estatal;

IV – avaliar os diretores da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos do art. 12, inciso III, desta Lei, podendo contar com o apoio metodológico e procedimental do comitê de indicação para processo de avaliação.

Art. 18. É garantida a participação, no conselho de administração, de representante dos trabalhadores e dos acionistas minoritários.

§ 1º Aplicam-se à participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, as normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§ 2º É assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 19. É vedado ao membro do conselho de administração o acúmulo de suas funções com o exercício do cargo de membro de conselho de administração, membro de conselho fiscal, membro de comitê de auditoria ou de diretor em quaisquer outras empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. É permitida a acumulação dos cargos mencionados no *caput* em sociedades de um mesmo grupo econômico, vedada a percepção de remuneração por mais de um cargo.

Art. 20. O conselho de administração responde solidariamente, na medida de suas obrigações e competências, pela efetiva implementação de suas deliberações.

Parágrafo único. Excetuada a atuação do diretor em desconformidade com os deveres e responsabilidades estabelecidos nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as deliberações do conselho de administração que resultarem em decisões condicionadas ao exercício de atividades ou desempenho de tarefas por parte dos diretores não excluem a responsabilidade dos membros do conselho de administração pela consecução dos objetivos traçados.

Seção V

Do Membro Independente do Conselho de Administração

Art. 21. O conselho de administração deve ser composto, no mínimo, por 20% (vinte por cento) de membros independentes.

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, do Chefe do Poder Executivo, Ministros ou Secretários de Estado, ou dos administradores da empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública ou sociedade de economia mista que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Estatal, de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou sociedade de economia mista, em magnitude que implique perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou sociedade de economia mista, em magnitude que implique perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, exceto proventos em dinheiro oriundos de participação no capital;

§ 2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no *caput* resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

- a) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou
- b) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Não são consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por trabalhadores e acionistas minoritários, nos termos do art. 19 desta Lei.

Seção VI

Da Diretoria

Art.22. É condição para investidura nos cargos de diretoria das sociedades de economia mista e empresas públicas, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo conselho de administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar anualmente plano de negócios para o exercício anual seguinte, até a última reunião ordinária do conselho de administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação.

§ 2º Compete ao conselho de administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente o exame do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios, fazendo publicar suas conclusões, e delas informando o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais e seus respectivos tribunais de contas, quando houver.

§ 3º Exclui-se da obrigação de publicação a que se refere o parágrafo anterior as informações de natureza estratégica, cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa.

Seção VII

Comitê de Auditoria Estatutário

Art. 23. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária comitê de auditoria como órgão auxiliar do conselho de administração, a quem se reporta diretamente.

§ 1º Competirá ao comitê de auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I – opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controles internos, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou sociedade de economia mista;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controles internos, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

III - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista; e,

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou sociedade de economia mista;

IV - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas; e

V - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, resultados, conclusões e recomendações do comitê, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e comitê de auditoria estatutário em relação às demonstrações financeiras.

§ 2º. O comitê de auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§3º O comitê de auditoria deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes da sua divulgação.

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista devem divulgar as atas das reuniões do comitê de auditoria estatutário.

§ 5º Caso o conselho de administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da companhia, a empresa pública ou sociedade de economia mista divulgará apenas o sumário da ata.

§ 6º O comitê de auditoria deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo conselho de administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 24. O comitê de auditoria será integrado por, no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) membros, em sua maioria independentes, devendo ser liderado por membro independente do conselho de administração da sociedade.

§ 1º São condições mínimas para integrar o comitê de auditoria:

I – Não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da sociedade ou sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência, de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na sociedade.

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso anterior;

III – não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria;

IV – não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da sociedade, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o comitê.

§ 2º Ao menos 1 (um) dos membros do comitê de auditoria deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 4º O atendimento às previsões deste dispositivo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da companhia pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do último dia de mandato do membro do conselho de auditoria estatutário.

Seção VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 25. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do conselho fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, requisitos e impedimentos para investidura, remuneração e demais previsões estabelecidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Podem ser membros do conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da

função, e que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 26. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão por função social a realização do interesse coletivo ou o imperativo de segurança nacional expressos no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar as práticas de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da exigência de licitação e dos casos de dispensa e inexigibilidade

Art. 27. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia ou de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 28 e 29 desta Lei.

§ 1º Aplicam às licitações das empresas públicas das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de que tratam o § 3º do art. 26 observarão, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Art. 28. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública e sociedade de economia mista, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da empresa pública e sociedade de economia mista, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato.

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX– na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou de gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI – na contratação de suas subsidiárias ou controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com atividade da contratada prevista em seu estatuto;

XII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública e sociedade de economia mista;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social;

XVIII – na venda de ações, títulos de crédito e bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput deste artigo, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput deste artigo não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por decreto do Chefe do Poder Executivo, admitindo-se valores diferenciados para cada empresa.

Art. 29. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

d) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

f) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

g) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

h) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço.

Seção II

Das disposições de caráter geral sobre licitações e contratos

Art. 30. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas estatais destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – sobrepreço, quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto licitado ou contratado, se a licitação for por preço global ou por empreitada;

II – superfaturamento, quando houver dano ao patrimônio da empresa pública e sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa estatal ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas

especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor, ou em pesquisa de mercado.

Art. 31. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública e sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 28, incisos I e II.

IV- adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, os quais são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º As licitações e contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos efetivados por empresas estatais.

§ 2º A produção de impacto negativo decorrente de contratação celebrada por empresa pública e sociedade de economia mista sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio e deverá ser compensada por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública e sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º - As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais públicos de compras na rede mundial de computadores.

Art. 32. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma clara, precisa e detalhada no instrumento convocatório.

Art. 33. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 50 desta lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, inclusive quando essa informação se revestir de caráter sigiloso, devendo a empresa pública ou

sociedade de economia mista registrar em documento formal a sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§4º Na hipótese de adoção de sigiloso, depois de adjudicado o objeto, a informação do valor estimado será obrigatoriamente divulgada pela empresa pública e sociedade de economia mista e fornecida a qualquer interessado.

Art. 34. Observado o disposto no art. 33 desta Lei, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 35. As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores.

§ 1º O processo de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores pré-qualificados.

§ 3º A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 36. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão manter cadastro de fornecedores inidôneos.

§ 1º Consideram-se inidôneos, para os fins do caput deste artigo, fornecedores que tenham:

I – infringido cláusula de contrato celebrado com a empresa pública e sociedade de economia mista sem justificativa suficiente;

II – cometido atos ilícitos tendentes a fraudar procedimentos licitatórios e contratos celebrados pela empresa pública e sociedade de economia mista.

§ 2º Poderão ser inseridas no cadastro a que se refere este artigo empresas incluídas em cadastros de fornecedores inidôneos de outras empresas estatais ou cuja inidoneidade tenha sido declarada por força de sanção administrativa aplicada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por entidades a eles vinculadas.

§ 3º O cadastro de que trata o caput deste artigo será compartilhado por empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito de cada ente federativo.

§ 4º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput deste artigo poderá ter suas propostas ou lances em procedimentos licitatórios recusados pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 5º Serão excluídos do cadastro decorrente do disposto no caput deste artigo, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos originadores da restrição contra eles promovida.

Art. 37. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, a empresa:

I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II – suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – declarada inidônea pela União, Estado, Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos de que deram ensejo à sanção.

V – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa considerada inidônea;

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput deste artigo:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem detenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente de empresa pública e sociedade de economia mista;
- b) empregado de empresa pública e sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

Art. 38. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública e sociedade de economia mista na rede mundial de computadores, devendo ser adotados, os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

- a) cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) dez dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para a contratação de obras e serviços:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) trinta dias úteis, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 39. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão expedir e manter atualizado seu regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I – glossário de expressões técnicas;

II – cadastro de fornecedores;

III – minutas-padrão de editais e contratos;

IV – procedimentos de licitação e contratação direta;

V – tramitação de recursos;

VI – formalização de contratos;

VII – gestão e fiscalização de contratos;

VIII – aplicação de penalidades;

IX – recebimento do objeto do contrato.

Art. 40. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal inseridas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III

Das normas específicas para obras e serviços

Art. 41. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I – empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II – empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III – tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

IV – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

V – contratação semi-integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

VI – contratação integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII – anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) matriz de riscos;
- i) pareceres de sondagem; e
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

VIII – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º deste artigo, caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as

fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

IX – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VIII – tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

X – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e respectiva necessidade de prolação de termo aditivo quando da sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso de quais frações do objeto haverá liberdade das contratadas para inovar em termos das soluções metodológicas ou

tecnológicas, em obrigações de resultado, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no projeto-base da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em termos de soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, com obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no projeto-base da licitação.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas nos incisos V e VI, respectivamente, do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I – o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação das propostas a serem ofertadas pelos particulares de forma isonômica;

b) projeto básico, no caso da empreitada integral, da empreitada por preço global, da empreitada por preço unitário e da contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento com liberdade de as contratadas inovarem em termos das soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja detalhando os sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II – o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - será adotado o critério de julgamento de preço ou de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e benefícios que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução;

IV – na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto da licitação, exigindo no mínimo o mesmo nível de detalhamento das contratadas em seus Demonstrativos de Formação de Preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento – ou fração dele –, consideradas as disposições do subitem anterior, dentre duas ou mais técnicas estimativas possíveis, utilize em suas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo no mínimo o mesmo nível de detalhamento das licitantes na motivação dos respectivos preços ofertados;

§ 3º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos, desde que haja acordo prévio entre as partes:

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da empresa estatal, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da contratada,

observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – na superveniência de fatos posteriores à contratação alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão preferencialmente utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput deste artigo, cabendo a elas a elaboração ou contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas no caput deste artigo, desde que devidamente justificado o seu benefício.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º deste artigo, não será admitida como justificativa, por parte da empresa pública ou sociedade de economia mista, de ausência de projeto básico para a adoção da modalidade de contratação integrada.

Art. 42. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou o serviço de engenharia de natureza que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 43. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I – da pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o projeto básico ou o anteprojeto da licitação;

II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou o anteprojeto da licitação;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou anteprojeto da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, nesse último caso quando a participação superar 5% por cento do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato,

como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e sociedade de economia mista interessada.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e sociedade de economia mista no curso da licitação.

Art. 44. Na contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa estatal para a respectiva contratação.

Art. 45. Mediante justificativa expressa, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

Seção IV

Das normas específicas para aquisição de bens

Art. 46. As empresas públicas e sociedades de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir a única capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessário, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada;

IV – solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor

Art. 47. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em portal de acesso irrestrito mantido junto à rede mundial de computadores, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas estatais, compreendidas as seguintes informações:

I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – nome do fornecedor;

III – valor total de cada aquisição.

Seção V

Das normas específicas para alienação de bens

Art. 48. A alienação de bens por empresas públicas e sociedades de economia mista será precedida de avaliação formal do bem contemplado e de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 28 desta Lei.

Art. 49. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e sociedades de economia mista as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Seção VI

Do procedimento de licitação

Art. 50. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I – preparação;

II – divulgação;

III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – negociação;

VII – habilitação;

VIII – interposição de recursos;

IX – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

X – adjudicação do objeto;

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput deste artigo poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput deste artigo praticados por empresas públicas e sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei serem previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na rede mundial de computadores.

Art. 51. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 31 desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 52. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I – a apresentação de lances intermediários;

II – o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance e para definição das demais colocações, quando existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 53. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – melhor conteúdo artístico;

VI – maior oferta de preço;

VII – maior retorno econômico;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 31 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros específicos, destinados a limitar ao máximo a subjetividade do julgamento e definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput deste artigo:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, obrigatoriamente inserido no instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput deste artigo, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º No julgamento pelo maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública e sociedade de

economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 54. Em caso de empate entre duas propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – sorteio.

Art. 55. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 33 desta Lei;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública e sociedade de economia mista;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista, ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços, sendo que serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório .

Art. 56. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que ocupou a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição, em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior,

a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem os apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Durante a fase de negociação, o orçamento, se sigiloso, poderá ser aberto, desde que em sessão pública.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 57. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize o critério de julgamento pela maior oferta de preço.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, reverterá a favor da empresa pública e sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 58. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de cinco dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles atos praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 50 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º deste artigo será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 50 desta Lei, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 50 desta Lei.

Art. 59. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 60. As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 61. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 56 e no inciso II do § 2º do art. 74, ambos desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do art. 50 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente serão efetivadas depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção VII

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 62. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços; e
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 63. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4o A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5o A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 64. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1o Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2o Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3o A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4o A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 65. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1o Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1o desta Lei.

§ 2o O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3o A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 66. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Seção I

Da Formalização dos Contratos

Art. 67. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

Art. 68. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 67 desta Lei;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e respectivas penalidades e valores das multas;

VII – os casos de rescisão e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.

X – matriz de riscos.

§ 1º Nos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive quando domiciliadas em território estrangeiro, deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da empresa pública ou sociedade de economia mista para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública e sociedade de economia mista, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores

adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 69. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º deste artigo poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, sendo atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do caput deste artigo.

Art. 70. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá cinco anos, contados a partir da sua celebração.

Art. 71. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 72. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública e sociedade de economia mista.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 73. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitindo-se a exigência de ressarcimento dos custos.

Art. 74. A empresa pública e sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o instrumento convocatório;

II – revogar a licitação.

Art. 75. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública e sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 76. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública e sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A empresa pública e sociedade de economia mista responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 77. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública e sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação, ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 78. Na hipótese do § 6º do art. 49 desta Lei, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 59 desta Lei.

Art. 79. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 80. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 42 desta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela empresa estatal contratante:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem

a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços

contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

§ 8º Veda-se a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção III

Das Sanções Administrativas

Art. 81. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 82. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com empresas públicas ou sociedades de economia mista enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a empresa pública ou a sociedade de economia mista pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo deverá ser aplicada a fornecedores que tenham, além da falta de não ter executado total ou parcialmente o objeto contratado:

I – infringido cláusula de contrato celebrado com a empresa pública e sociedade de economia mista sem justificativa suficiente;

II – cometido atos ilícitos tendentes a falhar ou fraudar procedimentos licitatórios e contratos celebrados pela empresa pública e sociedade de economia mista, tais como: não celebrar o contrato quando convocado dentro

do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta ou cometer fraude fiscal.

§ 4º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva da diretoria executiva da empresa pública ou da sociedade de economia mista, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 83. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 82 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E SOCIEDADE

Art. 84. Os órgãos de controle externo e interno das três esferas de governo fiscalizarão as empresas estatais e as delas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, economicidade e eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

Parágrafo único. Para a realização da atividade fiscalizatória disposta no caput deste artigo, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos ou às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles com classificação sigilosa atribuída pela empresa estatal, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 85. As informações das empresas estatais que servem à elaboração das demonstrações financeiras, contábeis e relativas a licitações e contratos, além daquelas referentes a bases de preços e sistemas de orçamento, constarão de bancos de dados eletrônicos e serão disponibilizadas, em tempo real ou, ao menos, diariamente, aos órgãos supervisores e:

I – ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, no caso de empresas estatais com participação da União;

II – à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas estadual e ao órgão central de controle interno do Poder Executivo estadual, no caso de empresas estatais com participação do Estado;

III – à Câmara Legislativa, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao órgão central de controle interno do Poder Executivo distrital, no caso de empresas estatais com participação do Distrito Federal;

IV – à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas competente e ao órgão central de controle interno do Poder Executivo municipal, no caso de empresas estatais com participação do Município.

Parágrafo único. Entre os documentos ou informações dispostos no § 1º deste artigo devem constar atas, gravações, filmagens e demais expedientes oriundos de reuniões ordinárias ou extraordinárias dos conselhos de administração ou fiscal das empresas estatais, devendo estar disponíveis aos órgãos relacionados nos incisos deste artigo por período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 86. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º deste artigo.

§2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§3º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas estatais e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 87. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão disponibilizar, para conhecimento público e por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 3 (três) meses na divulgação das informações.

§1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial, receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§2º O disposto no § 1º deste artigo não será oponível à fiscalização do Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à sua eventual divulgação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão, no prazo de 1 (um) ano do início de vigência desta lei, criar e manter cadastro de

fornecedores declarados inidôneos para licitar ou contratar nos termos desta Lei.

§1º Poderão ser inseridas no cadastro a que se refere este artigo empresas incluídas em cadastros de fornecedores inidôneos de outras empresas estatais ou cuja inidoneidade tenha sido declarada por força de sanção administrativa aplicada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por entidades a eles vinculadas.

§2º O cadastro de que trata o caput deste artigo será compartilhado por empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito de cada ente federativo, ficando assegurado aos órgãos de controle o acesso on line aos cadastros.

§3º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput deste artigo deverá ter suas propostas ou lances em procedimentos licitatórios recusados pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§4º Serão excluídos do cadastro os fornecedores que alcançarem a reabilitação para licitar e contratar, nos termos desta Lei..

Art. 89. Aplicam-se à empresa pública e à sociedade de economia mista as normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, naquilo em que não conflitam com esta Lei.

Art. 90. As empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 6 (seis) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º As empresas públicas não constituídas como sociedades anônimas e que não promoverem a adaptação de seus atos constitutivos no prazo previsto no caput deste artigo passam a ser automaticamente consideradas companhias fechadas e submetidas à legislação própria dessas sociedades, devendo o Registro Público de Empresas promover a inclusão da expressão “Sociedade Anônima” ao final de seu nome empresarial.

§ 2º A sociedade de economia mista constituída até a data de entrada em vigor desta Lei:

I – durante o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, poderá manter ações preferenciais em seu capital, vedada a emissão de novas ações preferenciais;

II – terá o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, para manter pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de suas ações em circulação no mercado.

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 91. O Registro Público de Empresas manterá banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Fica a União proibida de realizar transferências voluntárias de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas as informações relativas às empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculadas.

Art. 92. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 1% (um por cento) da receita bruta do exercício anterior, nem superarão 35% das despesas aplicadas em pesquisa e desenvolvimento no exercício anterior .

Parágrafo único. É vedado à empresa pública e sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que seja vinculada, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

.....” (NR)

Art. 93. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009; e

II – os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

PL_EstatutoEstatais_v20150812.docx